

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s4xrn3pn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 292/2024 Protocolo nº 1222/2024 Processo nº 461/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui mecanismo de indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído mecanismo de indenização automática para os consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica qualquer ocorrência que resulte na falta de eletricidade em uma determinada região ou unidade consumidora, seja por motivos de falha técnica, manutenção programada ou emergencial, desastres naturais, ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.

Art. 3º O mecanismo de indenização automática será aplicado de maneira proporcional ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma:

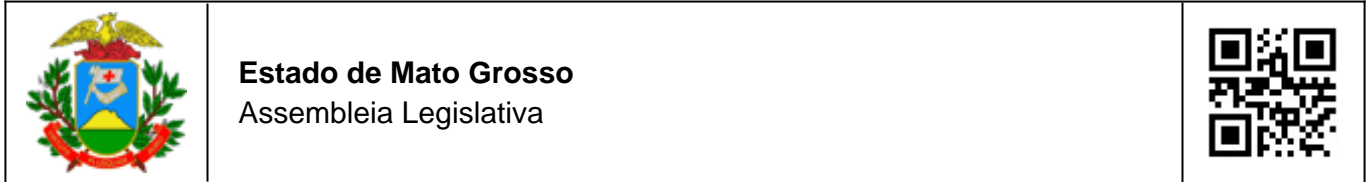
I - interrupção de até 24 (vinte e quatro) horas: não haverá indenização;

II - interrupção de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

III - interrupção de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

IV - interrupção acima de 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado.

Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor nos últimos 6 (seis) meses, ou, para consumidores com menos de 6 (seis) meses de histórico de consumo, será utilizada a média do consumo desde o início do fornecimento de energia elétrica.



Art. 4º A distribuidora de energia elétrica será responsável por realizar o pagamento da indenização automaticamente na fatura subsequente à interrupção do fornecimento, sem a necessidade de solicitação por parte do consumidor.

Art. 5º Fica estabelecido que a indenização prevista nesta Lei não exclui outras formas de compensação ou indenização a que o consumidor possa ter direito, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Caberá à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT – fiscalizar e garantir o cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento pelas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias regiões do estado de Mato Grosso têm sido assoladas por constantes chuvas, enchentes e tempestades que têm prejudicado a população mato-grossense. A maior perda sempre será a de vidas que são levadas por esses desastres. Depois, a economia, que acaba impactando na reconstrução de cidades, casas, comércios, estradas e no “seguir a vida” de nosso povo.

Mas há também um outro problema. Os temporais que têm atingido o Estado trazem consigo outra consequência: o interrompimento de energia elétrica, muitas vezes causado pelo despreparo das concessionárias em suas áreas de cobertura. Afetando, mais uma vez, o cidadão.

Além disso, há outros problemas que se somatizam, como no caso recente de Cáceres, onde a interrupção de energia paralisa estações de bombeamento e acaba implicando no desabastecimento de água aos municípios.

Este projeto de lei busca garantir uma compensação justa aos consumidores pelos períodos de interrupção, incentivando as distribuidoras de energia elétrica a investirem em melhorias na qualidade do serviço prestado e a priorizarem a manutenção preventiva de suas redes, contribuindo também para a inovação técnica na área, na busca por evitar prejuízos financeiros.

Além disso, a indenização automática proposta simplifica o processo de compensação ao consumidor, garantindo que ele receba o valor devido de forma rápida e sem burocracia, com base no período de interrupção dos serviços e na média de seu próprio consumo.

Ademais, quanto à interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, a lei federal 14.052, de 8 de setembro de 2020, sancionada pelo presidente Bolsonaro, prevê a aplicação de multa em benefício do usuário final. Contudo, vincula a indicadores do serviço prestado e não estabelece previsão de valores a serem aplicados.

O presente Projeto de Lei visa sanar o não estabelecimento de valores pecuniários estimáveis e determinar indenização automática a ser revertida ao próprio consumidor na hipótese de ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica, disciplinando a relação jurídica, suplementarmente, entre a concessionária e o consumidor, pessoa física ou jurídica.

Essa complementação legitima-se em âmbito regional, ampliando a proteção do consumidor ao buscar preservar o fornecimento ininterrupto da prestação de serviço público com o fornecimento de energia sem



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



que haja falhas ou cause transtornos e prejuízo à população.

Isto posto, conto com o apoio e a aprovação desta iniciativa pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual